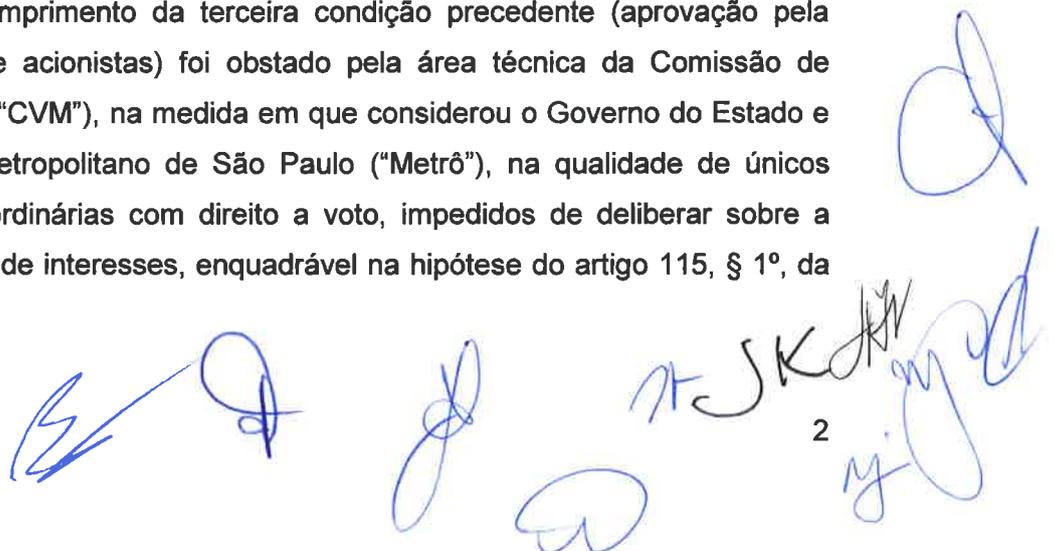


## ATA DA TRICENTÉSIMA VIGÉSIMA QUARTA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Aos 03 (três) dias do mês de outubro de 2017, às 15h00, na sala de reuniões situada na Praça Ramos de Azevedo, nº 254, 5º andar, na cidade de São Paulo - SP, reuniram-se em caráter extraordinário, na forma do Artigo 13 do Estatuto Social, a totalidade dos membros do Conselho de Administração da EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., abaixo nomeados e assinados. A reunião foi iniciada sob a presidência do conselheiro Márcio Rea. Em cumprimento ao **item I** da pauta, o presidente Márcio Rea empossou os novos conselheiros eleitos pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29 de setembro de 2017, Mario Engler Pinto Junior - Presidente, Carlos Antonio Luque, Jairo Klepacz e Rita Joyanovic, que assinaram no ato o competente termo de posse. Em seguida, o presidente Marcio Rea passou a coordenação dos trabalhos ao conselheiro Mario Engler Pinto Junior, que, por deliberação da mesma assembleia geral, foi designado para assumir doravante a presidência do Conselho de Administração. O conselheiro Mario Engler Pinto Junior cumprimentou a todos e agradeceu o conselheiro Márcio Rea pela competente condução dos trabalhos da presidência do Conselho de Administração, desde que assumiu a função e até o presente momento. Registrou ainda a satisfação de continuar contando com a participação e o apoio do conselheiro Márcio Rea, cuja experiência empresarial e conhecimento específico da companhia serão fundamentais para o bom desempenho do colegiado. Em seguida, o conselheiro Mario Engler Pinto Junior pediu a cada conselheiro novo ou antigo que fizesse sua própria apresentação pessoal, destacando seu histórico de atuação profissional e acadêmica. Registrou ainda a presença do Gerente do Departamento Jurídico da EMAE, Dr. Pedro F. Brito, como convidado especial. Dando sequência, o Presidente do Conselho, Mario Engler Pinto Junior, passou ao **item II - "Avaliação e Deliberação sobre a disputa entre EMAE e SABESP"**, cujo material de apoio foi previamente distribuído aos conselheiros por meio de mensagens eletrônicas, encontrando-se devidamente arquivado nesta Secretaria Executiva. **O Presidente do Conselho, Mario Engler**

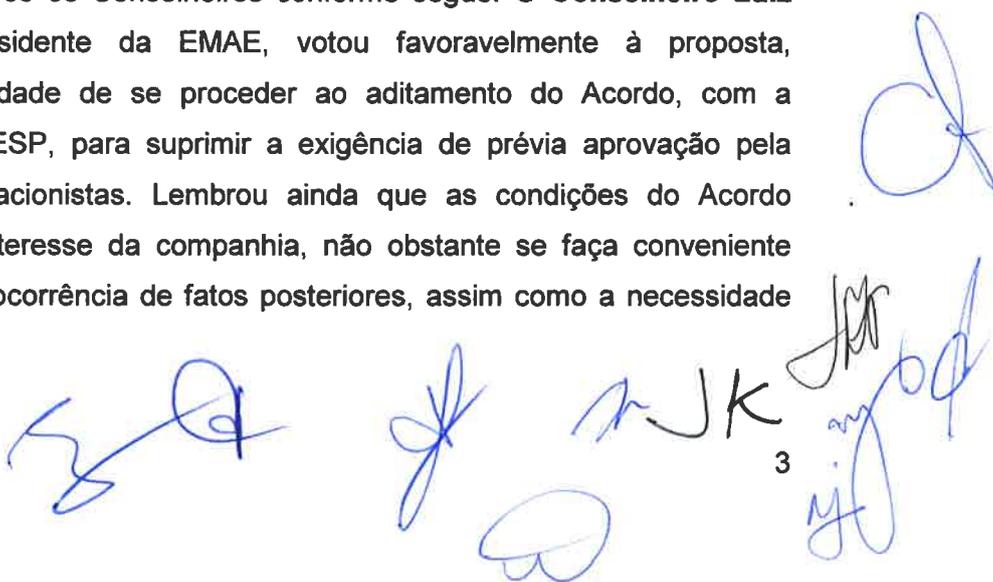


**Pinto Junior**, fez então um breve histórico sobre as disputas envolvendo a EMAE e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, em torno da captação de água para consumo humano nos reservatórios Billings e Guarapiranga de propriedade de EMAE. Lembrou que as administrações de ambas as companhias celebraram em 28 de outubro de 2016, um acordo amigável para encerrar o litígio, intitulado Instrumento Particular de Transação e Outras Avenças (“Acordo”). O Acordo foi negociado pelas partes de forma autônoma e independente, sem interferência do Governo do Estado, pela diretoria das companhias e, em seguida, aprovado por unanimidade pelos conselhos de administração que integravam o colegiado na época. Do lado da EMAE, a decisão sobre a celebração do Acordo foi precedida de estudo econômico de autoria da empresa especializada Optimum S.A. e pela análise jurídica realizada pelo escritório de advocacia Ulhôa Canto, Rezende e Guerra Advogados, ambos contratados pela própria companhia. Os consultores contratados declararam formalmente sua independência e ausência de conflito de interesses, tendo concluído pela conveniência econômica e viabilidade jurídica da celebração do Acordo, conforme negociado pela diretoria da EMAE. Os relatórios produzidos pelos consultores contratados encontram-se disponíveis para acesso público no site oficial da companhia. O conselho fiscal também considerou satisfatórios os estudos técnicos então realizados. Pelos termos do Acordo, a sua eficácia ficou sujeita ao cumprimento de três condições precedentes, até a data limite de 28 de outubro de 2017: (i) aprovação pelos conselhos de administração da EMAE e da SABESP; (ii) aprovação pela Agência Nacional de Energia Elétrica (“ANEEL”), mediante submissão pela EMAE; e (iii) aprovação pela assembleia geral de acionistas da EMAE (“AGE”). As duas primeiras condições precedentes foram devidamente cumpridas. Já o cumprimento da terceira condição precedente (aprovação pela assembleia geral de acionistas) foi obstado pela área técnica da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), na medida em que considerou o Governo do Estado e a Companhia do Metropolitano de São Paulo (“Metrô”), na qualidade de únicos titulares de ações ordinárias com direito a voto, impedidos de deliberar sobre a matéria, por conflito de interesses, enquadrável na hipótese do artigo 115, § 1º, da



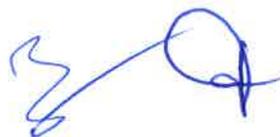
2

Lei nº 6.404/76. A Procuradoria Geral do Estado recorreu à Diretoria Colegiada contra o entendimento da área técnica da CVM. Em julgamento concluído no último dia 29 de setembro, a Diretoria Colegiada decidiu, por maioria de votos, em manter o entendimento da área técnica da CVM, tornando juridicamente impossível o cumprimento da terceira condição precedente de eficácia do Acordo. Registre-se que o Conselho de Defesa dos Capitais do Estado (“CODEC”) chegou a deliberar favoravelmente à aprovação do Acordo em AGE, conforme Parecer CODEC 063/2017, de 8 de junho de 2017. A AGE foi regulamentemente convocada nos termos do Estatuto Social da Companhia para o dia 06 de julho de 2017, mas a deliberação sobre a matéria foi suspensa para aguardar a decisão final da CVM. A CVM não analisou o mérito do Acordo, porém, ressaltou que a sua aprovação em AGE tinha caráter facultativo, eis que não resultava de imposição legal ou estatutária. Aventou ainda a possibilidade de a EMAE superar impasse, retirando do Acordo a exigência de prévia deliberação assemblear, como condição precedente de eficácia. Diante desse cenário, o conselheiro Mario Engler Pinto Junior propôs que o conselho de administração da EMAE instruisse a diretoria a adotar as providências necessárias junto a SABESP para assegurar a eficácia imediata do Acordo, independentemente da aprovação pela assembleia geral de acionistas. Esse encaminhamento está amparado na recomendação contida no Ofício CODEC 321/2017, datado de 29 de setembro de 2017, que foi previamente disponibilizado aos conselheiros. Nesse caso, o CODEC representa a vontade do acionista controlador, no exercício da prerrogativa de orientar o funcionamento dos órgãos da companhia, com fundamento no artigo 116, alínea “b”, da Lei nº 6.404/76, combinado com o Artigo 14, Parágrafo Terceiro, do Estado Social. Colocada a matéria em discussão e votação, manifestaram-se os Conselheiros conforme segue: O **Conselheiro Luiz Carlos Ciochi**, Presidente da EMAE, votou favoravelmente à proposta, ressaltando a necessidade de se proceder ao aditamento do Acordo, com a concordância da SABESP, para suprimir a exigência de prévia aprovação pela assembleia geral de acionistas. Lembrou ainda que as condições do Acordo atendem ao melhor interesse da companhia, não obstante se faça conveniente considerar a eventual ocorrência de fatos posteriores, assim como a necessidade



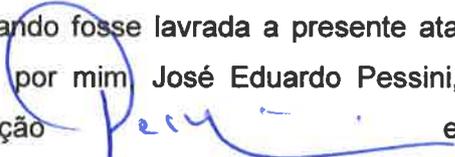
3

de nova submissão do Acordo à ANEEL. O **Conselheiro Nelson Luiz Rodrigues Nucci** votou favoravelmente à proposta, destacando a importância de se evitar que um incidente processual provocado por parecer da CVM, que não avaliou o mérito do Acordo, possa prejudicar a sua eficácia imediata e desdobramentos futuros de interesse da companhia. O **Conselheiro Zevi Kann** votou favoravelmente à proposta pelo fato objetivo do Acordo já ter merecido a aprovação unânime deste conselho de administração, em reunião realizada em 28 de outubro de 2016, não tendo havido qualquer modificação de conteúdo ou substância sobre a matéria. Os **Conselheiros Nelson Luiz Rodrigues Nucci e Zevi Kann** registraram que, consultando a Ata da RCA 322 de 13/09/2017, que aprovou a proposta de acordo EMAE/SABESP, não houve especificação de qualquer motivação especial para o envio da proposta à Assembleia Geral Extraordinária. O **Conselheiro Ricardo Vassão dos Santos**, representante dos empregados da EMAE, votou contrariamente à proposta, por entender que deveriam ser atualizadas a análise jurídica realizada pelo escritório Ulhôa Canto, Rezende e Guerra Advogados e a avaliação econômica realizada pela empresa Optimun S.A. O **Conselheiro Ronaldo Garcia Barboza** votou contrariamente à proposta, registrando os seguintes argumentos: (i) não era membro deste colegiado quando o Acordo foi aprovado em 2016, o que lhe confere maior autonomia para discordar da proposta (ii) considera que o Acordo envolve uma transação entre partes relacionadas, o que, no seu entender, justifica a decisão tomada pelo Colegiado no ano de 2016, de envio do assunto para Assembleia Geral; (iii) entende que a mudança nas condições originais do Acordo, consistente na supressão da exigência de prévia aprovação pela assembleia geral de acionistas, implicaria a necessidade de novo processo de aprovação pelo conselho de administração, o que, por sua vez, deveria privilegiar a rediscussão sobre as bases do Acordo, visando a torná-lo mais atrativo a EMAE, e (iv) relativamente aos termos originais do Acordo, discorda especialmente da forma de correção do valor a ser pago pela SABESP em parcelas, da falta de regulação em relação à retirada da água pela SABESP daqui para frente, contemplando eventuais rateios de custos de manutenção da represa por exemplo e,, finalmente, do uso de tempo de prescrição de 3 (três) anos para o



4



reservatório de Guarapiranga, apesar de tratar-se de matéria controvertida sob o ponto de vista jurídico. Com base nas manifestações colhidas, o **Presidente do Conselho Mario Engler Pinto Junior** considerou aprovado por maioria de oito votos, com a manifestação divergente dos conselheiros Ronaldo Garcia Barbosa e Ricardo Vassão, a deliberação colegiada no sentido de instruir a diretoria a adotar as providências necessárias junto a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, até a data limite de 27 de outubro de 2017, para aditar o Instrumento Particular de Transação e Outras Avenças (“Acordo”), com propósito de excluir a condição suspensiva de prévia aprovação em assembleia geral de acionistas da EMAE (“AGE”). A diretoria deverá avaliar ainda a necessidade de estipular prazo adicional para o início da eficácia do Acordo, até o máximo de 90 (noventa) dias, caso seja imprescindível submetê-lo novamente à aprovação da ANEEL. Não havendo qualquer outro pronunciamento, o Presidente do Conselho de Administração, encerrou a reunião determinando fosse lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, segue assinada por mim, José Eduardo Pessini, Secretário Executivo do Conselho de Administração  e pelos Senhores Conselheiros presentes.

  
Mario Engler Pinto Junior

  
Luiz Carlos Ciochi

  
Carlos Antonio Luque

  
Jairo Klepacz



 5



Sexta e última folha da 324ª Reunião do Conselho de Administração



Marcio Rea



Nelson Luiz Rodrigues Nucci



Ricardo Vassão dos Santos



Rita Joyanovic



Ronaldo Garcia Barboza



Zevi Kann